



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10530.001877/96-16
Acórdão : 201-72.991

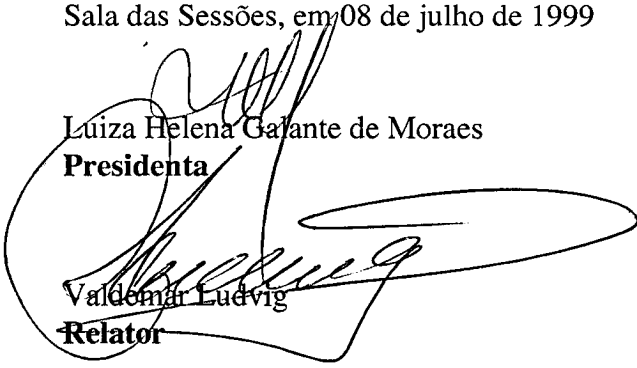
Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 103.299
Recorrente : GENTIL FLÁVIO MARQUES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

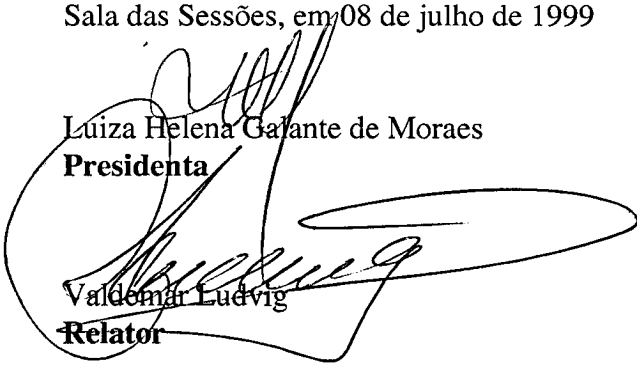
ITR - A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GENTIL FLÁVIO MARQUES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001877/96-16

Acórdão : 201-72.991

Recurso : 103.299

Recorrente : GENTIL FLÁVIO MARQUES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada nas Notificações de fls. 03 e 04, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de sua propriedade, denominada Fazenda Santa Luzia, com área de 1.000,0ha, localizada no Município de Xique-Xique-BA.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado como base de cálculo do lançamento, alegando que o valor arbitrado pela Receita Federal não corresponde ao real valor da terra nua do imóvel.

Para embasar suas alegações, apresentou, juntamente com a impugnação, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, fixando para o imóvel um Valor da Terra Nua – VTN de R\$ 15.000,00.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, ao mesmo tempo que contesta a decisão recorrida, afirmando que a mesma se encontra sustentada na IN SRF nº 42/96, elaborada fora da realidade e eivada de erros gritantes e grosseiros, além do que contraria as disposições contidas na Portaria Interministerial nº 1.275 que manda buscar o valor de mercado ao apurar o VTNm, e que a omissão de pequenos detalhes no Laudo Técnico, se é que ocorreu, não tem o condão de invalidá-lo. Afirma, ainda, que o Laudo não demonstrou, como quer a autoridade recorrida, as peculiaridades que diferenciam a sua propriedade das demais, pelo fato de não existir diferenças, uma vez que todas as terras daquela região têm o mesmo baixo valor, e que os valores fixados pela IN SRF nº 42/96 e posteriores estão totalmente fora da realidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001877/96-16

Acórdão : 201-72.991

Anexa ao recurso novo Laudo de Avaliação, o qual fornece mais detalhes sobre a identificação física e geográfica da área tributada, fixando para o imóvel um valor de R\$ 13.100,00.

Às fls. 38, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela confirmação da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10530.001877/96-16
Acórdão : 201-72.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001877/96-16

Acórdão : 201-72.991

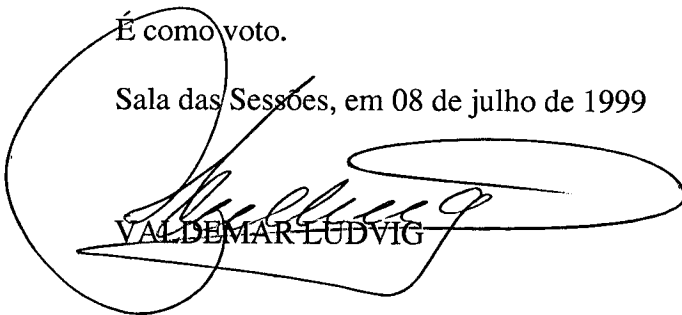
com a complementação sobre as características físicas e geográficas, apontadas pelo novo Laudo de Avaliação apresentado juntamente com o recurso, o mesmo está apto para ser acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua, elemento fundamental para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Quanto ao Valor da Terra Nua que servirá de base de cálculo do novo lançamento, deverá ser considerado o VTN fixado pelo Laudo original de fls. 06, que é de R\$ 15.000,00, uma vez que é este o valor que mais se aproxima do real valor do imóvel, levando-se em consideração o período de referência do lançamento.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


VALDEMAR LUDVIG